

Projeto de Lei Legislativo nº 004, de 27 de março de 2025.

PROTOCOLADO EM: 27/03/2025
HORA: 14:00 LIVRO: 02
FOLHA: 60 Nº: 34/2025

Assistente Administrativo

“Concede a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Congonhal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Congonhal aprovou e promulgou a seguinte Proposição:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, correspondente a 5,06% (cinco vírgula zero seis por cento), conforme IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), incidentes sobre vencimento ou provento básico dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 2º - Fica concedido reajuste aos servidores municipais da Câmara Municipal, ocupantes dos cargos efetivos, comissionados e contratados, no importe de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), incidentes sobre vencimento ou provento básico.

Art. 3º – Fica o vencimento do cargo de Encarregado de Contabilidade fixado em R\$ 4.498,93 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), já incluídos a revisão geral anual e os reajustes.

Art. 4º – Fica o vencimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais fixados em R\$ 1.970,62 (um mil, novecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), já incluídos a revisão geral anual e os reajustes.

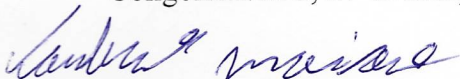
Art. 5º - As despesas decorrentes da presente proposição correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.



Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2025.

Registre-se e Publique-se.

Congonhal/MG, 27 de março de 2025.


Vanderval Mariano

- Presidente -


Renato Silva
Vice-Presidente


Lucas Santos Carvalho
Secretário

Justificativa:

Senhores Vereadores, a aprovação do presente Projeto de Lei Legislativo é de uma necessidade imperiosa. Senão vejamos:

O inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, determinou que se faça anualmente a revisão geral da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que trata o art. 39, § 4º, nos seguintes termos: “X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**”

O dever de realizar revisão geral, ensina **Cármem Lúcia Antunes Rocha** “veio como uma garantia necessária numa economia frágil como a brasileira e que vinha, em toda a história republicana, **convivendo com índices inflacionários que mínguem o valor da moeda e o desbastam por essa contingência financeira.**” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, pg. 323)

Esse princípio, assevera **Maurício Antônio Ribeiro Lopes**: “da anualidade da revisão remuneratória obriga a Administração a, pelo menos uma vez por ano, e no mínimo na mesma data, prover o reajuste compensatório das desvalorizações da moeda que sofreram o salário e o subsídio. Pode a Administração conceder reajustes em periodicidade inferior a um ano, **jamais superar a data limite fixada como de interregno de doze meses para a revisão.**” (Comentários à Reforma Administrativa, ed. RT, 1ª ed., 2ª tiragem, pg. 122)

A revisão geral anual da remuneração tem como objetivo, no dizer da Profª **Dinorá Aelaide Musetti Grotti**, “a sua atualização, de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores ...” (Retribuição dos Servidores: Análise dos incs. X a XV

do art. 37 CF, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, *in* CDCCP, nº 24 pgs. 51/61, ed. RT, 1998).

É forçoso reconhecer, pois, que a revisão anual da remuneração dos servidores, visando recompor a perda do poder aquisitivo, é um dever da Administração e um **direito dos servidores**. Agora, por força de norma constitucional (inciso X, do art. 37, da CR/88).

A revisão segue o índice previsto em Lei, atendendo os ditames legais, com efeitos retroativos para 1º de março, tendo em vista a dada base prevista em lei municipal.

Mais do que, certo, pois, o dever da Administração Municipal de, em cumprimento ao inciso X, do art. 37, da CF/88, efetuar a revisão geral da remuneração dos servidores e dos subsídios, para recompor o valor da perda aquisitiva da moeda. Fixando a data de revisão.

Por fim, imperioso o reajuste da remuneração dos cargos de Encarregado de Contabilidade e Auxiliar de Serviços Gerais que exercem relevantes serviços ao Poder Legislativo local, com vencimentos defasados, equiparando-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo.

Pelo que, contamos com a costumeira colaboração dos nobres Vereadores desta honrada Casa das Leis, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossas Excelências, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos aos seus Nobres Pares.

Atenciosamente.

Congonhal/MG, 27 de março de 2025.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
CONGONHAL - MINAS GERAIS

RUA PRUDENTE DE MORAIS, 76 - CENTRO - CEP 37.584-000

FONE: (35) 3424-1342- CNPJ: 01.541.489/0001-71

E-MAIL: camaramunicipal.congonhal@gmail.com

  @camaracongonhal

Vanderval Mariano

Vanderval Mariano

- Presidente -

Renato Silva

Renato Silva

Vice-Presidente

Lucas Santos Carvalho

Lucas Santos Carvalho

Secretário